



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021060-13.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1021060-13.2023.8.26.0032 - São Paulo

Apelante: Sebastião Rodrigues da Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de Araçatuba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marcel Peres Rodrigues**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 230

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. Apela o autor alegando que emprestou o valor de R\$ 297,00 a serem pagos em duas parcelas, com juros de 4% ao mês, porém foram aplicados juros de 119% ao mês. Autor realizou o cálculo como se o empréstimo tivesse sido quitado em 2 meses. Na realidade o empréstimo foi de 29 meses, apesar de pago em duas parcelas. Empréstimo realizado em 03/07/2020, primeira parcela em 10/09/2022 e segunda parcela em 10/12/2022. Juros de 4% que foram corretamente aplicados no decorrer dos 29 meses. Não houve descumprimento do pactuado. Improcedência mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 298/305, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido de revisão de contrato por descumprimento contratual ajuizado por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Inconformado, apela o autor, a fls. 308/320, alegando, em suma, que contratou empréstimo de R\$ 297,00 a serem pagos em duas parcelas com juros mensais de 4%, porém os juros aplicados foram de 119% ao mês. Requer a repetição do indébito em dobro, bem como que o réu-apelado seja condenado a indenizar pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões a fls. 324/336.

É o relatório.

Passo a votar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

Argumenta o autor que realizou empréstimo, em 03/07/2020, no valor de R\$ 297,00 a serem pagos em duas parcelas, com juros mensais de 4%, porém foi aplicado juros mensais de 119%.

Segundo seus cálculos, tivesse o banco réu aplicado corretamente os juros de 4%, o valor da prestação seria de R\$ 157,47 (fls. 34), e não de R\$ 446,56.

Todavia, evidente que os cálculos do autor estão completamente equivocados.

O autor confunde o número de parcelas (duas) com o número de meses do contrato (vinte e nove).

Evidentemente que se o empréstimo tivesse sido contratado em duas parcelas, a serem pagas nos dois meses subsequentes, ou seja, em 03/08/2020 e 03/09/2020, os seus cálculos estariam corretos.

Porém o autor contratou um empréstimo de 29 meses, conforme se vê do contrato de fls. 32/33, no qual a contratação de seu em 03/07/2020, mas com vencimento em 10/12/2022, certo de que as parcelas seriam pagas em 10/09/2022 e 10/12/2022.

Desta feita, é evidente que não se pode fazer um cálculo pueril como feito pelo autor.

A fórmula do cálculo de juros composto é a seguinte:

$$M = C \times (1 + i)^t.$$

No qual, as variáveis da fórmula são: M = Montante, ou seja, o valor final do financiamento; C = Capital, ou seja, o valor emprestado no início; i = Taxa de juros, que deve ser utilizada na forma decimal; e t = Tempo do financiamento, que deve estar na mesma unidade de medida da taxa de juros.

Assim, tendo em vista que o autor emprestou R\$ 297,00 a taxa de 4% ao mês por 29 meses, temos que o valor final não é R\$ 314,94, como defende o autor, mas sim R\$ 923,67, conforme cálculos abaixo:

$$M = 297 \times (1 + 0,04)^{29}$$

$$M = 297 \times 1,04^{29}$$

$$M = 297 \times 3,11$$

$$M = 923,67$$

Veja que o autor, na realidade, pagou o valor total de R\$ 893,12 (duas parcelas de R\$ 446,56), a diferença se explica, pois aplicou-se a metodologia PRICE, assim, houve abatimento de parte dos juros e do capital quando do pagamento da primeira parcela em setembro.

Desta feita, conclui-se com facilidade que não houve qualquer descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual, logo, era de rigor a improcedência do pedido.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"; no caso, majoro os honorários advocatícios devido ao patrono da autora/apelada para 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator